

à propositura da ação, tal seja a certidão do acórdão rescindendo e de que o mesmo passara em julgado, não completou a instrução do feito dentro de 30 dias da ciência do despacho do Sr. Ministro Relator para que o fizesse.

#### **Decisão**

Como consta da Ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, absolveu-se

a União da Instância. Não tomaram parte no julgamento os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos, Djalma da Cunha Mello e Henocho Reis. Os Srs. Mins. Armando Rollemberg, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, J. J. Moreira Rabello, Esdras Gueiros, Moacir Catunda, Henrique D'Avila e Godoy Ilha votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

## **AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 7.482/RJ**

Relator — Exmo. Sr. Min. Márcio Ribeiro

Agravante — Lauro Henriques

Agravado — Juízo da Comarca de Petrópolis

#### **ACÓRDÃO**

Agravo. Tempestividade. Não se conhece do agravo se o impetrante não demonstrou sua tempestividade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 7.482, do Estado do Rio de Janeiro, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 15 de maio de 1968. — **Djalma da Cunha Mello**, Presidente — **Márcio Ribeiro**, Relator.

#### **Relatório**

**O Sr. Min. Márcio Ribeiro** — Do despacho do Juiz de Petrópolis, que julgou improcedente, como intempestiva, a habilitação de crédito do Dr. Isaac da Costa Mesquita à moratória pecuarista de Lauro Henriques, este agravou, mas o Juiz negou seguimento ao recurso com este despacho: “Deixo de encaminhar o recurso porque, conforme se vê da certidão de fls. 37v., já se esgotou há muito o prazo”.

Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, instruído com o traslado de fls. 6 a 15, no qual não figura a aludida certidão.

A Subprocuradoria-Geral manifestou-se a fls. 20 pelo não conhecimento e, de *meritis*, pelo desprovimento do agravo.

Pedido dia para julgamento, o processo foi convertido em diligência para que a Subprocuradoria-Geral respondesse as novas alegações do agravante no sentido de que o recurso estava prejudicado; porque sendo o passivo reajustável de valor de Cr\$ 1.674.575,00, a União ficou, no processo principal, condenada a pagá-lo integralmente, sem exclusão de crédito do Dr. Isaac, que constava de pedido inicial de reajuste.

A Subprocuradoria proferiu, então, o parecer de fls. 39/41: (lê).

Antes de recolocar o feito em pauta, o Sr. Relator, Ministro Cândido Lôbo, determinou nova diligência: reclamar, por ofício, o traslado da certidão de fls. 37v., aludido no despacho recorrido.

Por duas vezes reiterei essa solicitação, sem resultado.

Proferi, então, como terceira tentativa de cumprir a diligência ordenada por seu antecessor, que o agravante completasse a prova, como em verdade lhe competia.

Publicado, a 20 de março de 1968, o despacho convocando-o a tal fazer, o agravante não o atendeu.

É o relatório.

#### Voto

**O Sr. Min. Márcio Ribeiro** — O traslado dos autos continua incompleto.

O agravante não demonstrou, como lhe competia, a tempestividade do seu recurso.

Não tomo, pois, conhecimento do agravo.

#### Decisão

Como consta da Ata, a decisão foi a seguinte: Não se conheceu do agravo. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Esdras Gueiros e Henoch Reis votaram com o Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello.

## AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 27.020/RS

Relator — Exmo. Sr. Min. Márcio Ribeiro

Agravante — IAPFESP

Agravada — Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

#### ACÓRDÃO

Prazo. De ser aferida a tempestividade do recurso pela data da chegada em Cartório e não pela remessa do mesmo por via postal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 27.020, do Estado do Rio Grande do Sul, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 29 de maio de 1968. — **Márcio Ribeiro**, Presidente e Relator.

#### Relatório

**O Sr. Min. Márcio Ribeiro** — Em executivo fiscal, movido pelo IAPFESP, na Comarca de Santo Ângelo, RS, contra a Prefeitura Municipal, o Juiz deixou de receber a apelação voluntária do exequente, por ter sido interposto fora do prazo legal.

Como os autos já haviam sido remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em razão do recurso **ex officio**, o Juiz recebeu como agravo uma reclamação do apelante e, mantendo seu despacho de recurso do apêlo, ordenou a remessa do instrumento ao mesmo Tribunal.

Este declinou de sua competência para julgar o agravo como o fizera anteriormente para a apelação.

A Subprocuradoria-Geral apóia a autarquia, a que presta assistência.

É o relatório.

#### Voto

**O Sr. Min. Márcio Ribeiro** — Tem razão o Juiz, quando sustenta que a tempestividade do recurso deve ser aferida pela data da chegada, e não pela remessa do recurso por via postal, pois a lei determina, claramente, que o **dies ad**

quem é o da apresentação da apelação em cartório (Código de Processo Civil, art. 823).

A sentença foi publicada a 16 de novembro de 1964.

A 15 de dezembro seguinte, data da remessa, o agravante estaria, efetivamente, dentro do prazo duplo que lhe cabe como autarquia.

Mas, um mês após, isto é, na data do recebimento do recurso, não estaria mais.

Mantenho, assim, a decisão recorrida.

Nego provimento ao agravo.

#### Decisão

Como consta da Ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Esdras Gueiros e Henoch Reis votaram com o Sr. Ministro Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello. Presidiu ao julgamento o Sr. Min. Márcio Ribeiro.

## AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 28.082/GB

Relator — Exmo. Sr. Min. Djalma da Cunha Mello

Agravante — Companhia Internacional de Seguros

Agravada — Navegação Savonia S.A.

#### ACÓRDÃO

Prazo para interposição de recurso. Conta-se da publicação no **Diário da Justiça**, salvo se o advogado ou Procurador tiver sido notificado para a audiência de leitura da sentença ou tiver estado presente a essa lida.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 5 de agosto de 1968. — **Djalma da Cunha Mello**, Presidente e Relator.

#### Relatório

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello — O despacho agravado é êste: “Publicada regularmente a designação da audiência de leitura e publicação de sentença, que se deu na data marcada, contado da leitura, o prazo do recurso se venceu, a 19-1-66. Interposta a apelação

a 27-1-66 é serôdia. Não a posso receber.”

Motivos do pedido de reforma: (lê fls. 3/4).

A Terceira Subprocuradoria-Geral da República emitiu parecer contra.

Ê o relatório.

#### Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello — Se a sentença não foi proferida na audiência de instrução e julgamento, mas a **posteriori**, em data marcada por despacho de que os interessados só tiveram ciência por publicação no **Diário Oficial**, conta-se o prazo de recurso do dia em que divulgado que ocorreu a audiência de leitura e em que dadas à notoriedade as conclusões da sentença, de nenhum modo da ocasião em que se fez essa lida. Dou, por isso, provimento ao agravo.

### Decisão

Como consta da Ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Esdras Gueiros

e Henoch Reis votaram com o Sr. Ministro Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Márcio Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello.

## APELAÇÃO CÍVEL N.º 15.932/GB

Relator — Exmo. Sr. Min. Esdras Gueiros

Revisor — Exmo. Sr. Min. Henoch Reis

Apelantes — Nedy Carvalho Rozzante e outros

Apelada — União Federal

### ACÓRDÃO

Funcionários públicos (oficiais administrativos do Ministério da Fazenda). Pretensão a serem equiparados aos agentes-fiscais do Imposto de Renda. Inteligência do art. 52 da Lei n.º 3.470, de 1958. Improcedência da ação. Sentença confirmada, à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 15.932, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e das notas taquigráficas de fls. 264 a 271, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 13 de março de 1968. — **Márcio Ribeiro**, Presidente — **Esdras Gueiros**, Relator.

### Relatório

O Sr. Min. Esdras Gueiros — Nedy Carvalho Rozzante e outros, oficiais administrativos lotados em várias repartições do Ministério da Fazenda, propuseram ação ordinária contra a União Federal, visando a que lhes fôssem asseguradas as mesmas vantagens patrimoniais conferidas aos colegas de carreira beneficiados pelo art. 52 e seu parágrafo da Lei n.º 3.470, deferindo-se a cada um, conforme a sua classe e a região onde estivessem lotados, as aludidas vantagens, desde a data da publi-

cação da referida lei, dado que, sendo todos integrantes de uma mesma carreira, com iguais deveres, vantagens e possibilidades de acesso de uma classe a outra, não poderia a lei, como o fêz, sem quebra dos primados da isonomia e da aferição do mérito pessoal, destacar alguns dêles em detrimento dos demais, transformando-os em agentes-fiscais para atribuir-lhes uma precária e maliciosa lotação na Divisão do Imposto de Renda.

Contestando, a União ré sustentou que só pode ser exercido o contróle jurisdicional quando a lei discriminatória careça de suficiente justificativa, não sendo êsse, no entanto, o caso da Lei n.º 3.470, pois que está ela conforme os invocados princípios constitucionais, não tendo incluído os autores entre os seus beneficiários, porque não tinham, como os do paradigma previsto na mesma lei, a especialização que os habilitaria para a função de agente-fiscal. Saneador proferido às fls. 212, sem qualquer recurso. Realizada a audiência de instrução e julgamento, proferiu sentença o preclaro Juiz da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Guanabara, Dr. Amil-